

Bases Para o Planejamento de Um Fundo Endowment

- Se há incerteza de quando foi fundado o primeiro endowment no mundo, uma certeza existe no que se refere à sua efetividade e capacidade de fomentar o empreendedorismo e inovação.
- Ao fundo endowment de Universidades chamaremos de Endowment Educacional e de Inovação.
- Esse Endowment Educacional e de Inovação deve buscar:
 - A – Sustentabilidade
 - B – Permanente contato com seus stakeholders (no nosso caso, doadores) , com o fito de manter apoio contínuo.
 - C – Seu equilíbrio econômico- financeiro

- Para fins de conceituação, podemos classificar as atividades do Endowment Educacional e de Inovação em duas categorias:
 - 1. Ações de captação ou de mobilização de recursos (que chamamos em direito financeiro de operações passivas).
 - 1.1. A mobilização de recursos (captação) se dá
 - Com pessoas naturais
 - Com pessoas jurídicas ou grupo de pessoas jurídicas
 - Com geração de seus próprios recursos, por prestação de serviços ou venda de produtos.
 - 2. Ações de aplicação ou de investimentos (chamadas no direito financeiro de operações ativas). Adiante, tratamos desse assunto

- Envolvidos na atuação dos Fundos Educacionais:
- Doadores
- O próprio Fundo Educacional
- A Instituição Apoiada
- A Instituição Gestora – no nosso caso, as Fundações de Apoio
- E, ainda, uma organização gestora, que pode ser contratada para esse fim.

- Entraves à implementação
- A tradição incutida pelo ordenamento jurídico brasileiro de que em universidade pública o ensino é gratuito e, por conseguinte, o orçamento deve ser provido, unicamente, pelo erário.

- Esta Lei autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais;

- Lei 13800, de 04 de janeiro de 2019, Art 2º, Parágrafo único:
- As fundações de apoio credenciadas na forma da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, equiparam-se às organizações gestoras definidas no inciso II do caput deste artigo, podendo realizar a gestão dos fundos patrimoniais instituídos por esta Lei, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.

1. O que são organizações gestoras?

Conforme inciso II do artigo 2º da lei em comento , organização gestora de fundo patrimonial seria a instituição privada sem fins lucrativos instituída na forma de associação ou de fundação privada com o intuito de atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

De acordo com o parágrafo único do artigo 2º ,
as fundações de apoio credenciadas na forma
da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#),
equiparam-se às organizações gestoras
definidas no inciso II do caput deste artigo,
podendo realizar a gestão dos fundos
patrimoniais instituídos por esta Lei, desde que
as doações sejam geridas e destinadas em
conformidade com esta Lei

- Artigo 5º (...) o ato constitutivo da organização gestora de fundo patrimonial conterá:
- I - a denominação, que incluirá a expressão “gestora de fundo patrimonial”;
- II - as instituições apoiadas ou as causas de interesse público às quais se destinam as doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas a serem captadas e geridas, que só poderão ser alteradas mediante aprovação de quórum qualificado, a ser definido em seu estatuto;
- III - a forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, as regras de composição, o funcionamento, as competências, a forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, ou órgãos semelhantes, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, e a possibilidade de os doadores poderem ou não compor algum desses órgãos;

- IV - a forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do fundo patrimonial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- V - os mecanismos de transparência e prestação de contas, conforme descritos no art. 6º desta Lei;
- VI - a vedação de destinação de recursos a finalidade distinta da prevista no estatuto e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo patrimonial;
- VII - as regras para dissolução, liquidação e transferência de patrimônio da organização gestora de fundo patrimonial, observado o disposto na Seção VII deste Capítulo; e

- VIII - as regras do processo de encerramento do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, observadas as diretrizes da Seção VII deste Capítulo.
- § 1º A ata de constituição da organização gestora de fundo patrimonial, o estatuto e, se houver, os instrumentos que formalizaram as transferências para o aporte inicial serão registrados.
- § 2º Na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei, o registro de que trata o § 1º deste artigo será realizado com a participação da autoridade máxima da instituição apoiada.
- § 3º Os administradores providenciarão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do registro dos documentos relativos à constituição da organização gestora de fundo patrimonial, a publicação da certidão de registro em seu sítio eletrônico e o arquivamento no registro civil de pessoas jurídicas competente.

Art. 6º A organização gestora de fundo patrimonial:

I - manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação em seu sítio eletrônico das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual;

II - possuirá escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda aplicáveis à sua natureza jurídica e ao seu porte econômico;

III - divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público firmados e a indicação dos valores despendidos das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual;

IV - apresentará, semestralmente, informações sobre os investimentos e, anualmente, sobre a aplicação dos recursos do fundo patrimonial mediante ato do Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para esse fim;

V - adotará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

VI - estabelecerá códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e funcionários.

Problemas na implementação

- Como as Fundações teriam que se adaptar aos ditames do art. 8º?
?:
 1. Adaptar o número de Conselheiros?
 2. Poderiam gerir mais de um Fundo, no caso de dar apoio a mais de uma instituição?
 3. Deveríamos compor um Conselho de Investimentos? (Art 9º inciso III) ou optar pelo § 1º do Art. 10?
 4. Como será feita a escrituração contábil? (Art. 4º § 1º) (Esse é um ponto que merece bastante reflexão)